

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), o seguinte artigo:

“**Art. XX.** O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 2º.** .....

.....

IV – os ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou atletas que disputaram campeonatos mundiais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no âmbito do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física, de que trata esta Lei.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por objetivo normatizar, em conjunto com o Sistema CONFEF/CREF’s – sistema composto pelo Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física –, a atuação de ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou atletas que disputaram campeonatos mundiais na condição de técnico, auxiliar técnico ou assistente técnico, nas suas respectivas modalidades esportivas.

Essa demanda é justificada pela necessidade de aproximação cada vez maior dos profissionais de educação física com os ex-atletas que possuem conhecimentos técnicos em suas respectivas modalidades para atuarem, em conjunto com aqueles profissionais, dentro do conceito de equipes multiprofissionais.

O Brasil vem ocupando lugar de destaque no cenário esportivo mundial, especialmente nas últimas edições de Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Contudo, a inserção de novas modalidades nesses Jogos irá exigir, tanto do poder público quanto das entidades de governança esportiva, estratégias para aumentar o número de praticantes nas novas modalidades e, ainda, qualificar os treinadores do topo da pirâmide com ex-atletas de reconhecida excelência esportiva.



Essas ações perpassam pelos níveis de conhecimentos técnicos e táticos da atividade de treinador que, no Brasil, à exceção o futebol, só pode ser exercida por portadores de diplomas de graduação em Educação Física que sejam filiados ao Sistema CONFED/CREF'S. No entanto, os perfis e o quantitativo de egressos dos cursos de graduação ainda não conseguem atender a toda essa demanda do alto rendimento esportivo.

Assim, absorver ex-atletas nas equipes multidisciplinares significa utilizar-se das mesmas estratégias de países categorizados como potências olímpicas e paralímpicas, qualificando, com excelência, o quadro nacional de treinadores. Ademais, manter o ex-atleta vinculado à modalidade que o consagrou internacionalmente e na qual dedicou-se por anos, resulta em aproveitar toda riqueza de conhecimento adquirido durante décadas em prol do desenvolvimento da mesma modalidade.

É imperioso destacar que a vida profissional de um atleta de alto rendimento é, geralmente, mais curta do que a maioria das outras carreiras e exige não só determinação e dedicação, como também sacrifícios físicos e futuros incertos. Oportunizar a um ex-atleta contribuir com o desenvolvimento esportivo do País é alavancar o conceito de alto rendimento desde a sua base, exceto iniciação esportiva, oportunizando às novas gerações possibilidades de conviver, aprender e trocar experiências com aqueles que já chegaram no mais alto nível competitivo.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais registrados regularmente nos Conselhos Regionais de Educação Física, com a ressalva dos profissionais que até a data de vigência da Lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Para disciplinar a matéria, o Conselho Federal de Educação Física publicou, no dia 18 de fevereiro de 2002, a Resolução CONFED nº 045/2002 que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no Sistema CONFED/CREF's, denominado Provisionado, criando assim a excepcionalidade de atuação na profissão aos profissionais não graduados que possuam experiência e vivência comprovadas na profissão.

Não obstante a essa excepcionalidade criada pela Lei que regulamenta a Profissão de Educação Física, há que se considerar também a experiência, a vivência, a dedicação, a capacidade técnica e a representatividade dos ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou que disputaram Campeonatos Mundiais em suas respectivas modalidades.

A representatividade desses atletas ultrapassa os muros das suas federações e confederações, dos Comitês Olímpicos e Paralímpicos



Brasileiros, perpassa os cenários políticos e sociais do País, traz consigo histórias de dedicação, de superação, de compromisso e de comprometimento com a modalidade esportiva e com a nação brasileira.

Portanto, mais do que uma excepcionalidade concedida aos ex-atletas para o exercício da profissão de técnico, auxiliar técnico ou assistente técnico em suas respectivas modalidades, esse dispositivo irá representar o reconhecimento desses profissionais para o Esporte Brasileiro, uma honraria pelo excesso de experiência, prestígio e dedicação desses atletas ao desporto nacional.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/22130.93180-80